

LEI COMPLEMENTAR Nº 931 DE 14 DE ABRIL DE 2016
E SUAS ALTERAÇÕES: LEI COMPLEMENTAR Nº 992, DE 05 DE JANEIRO DE 2018 E LEI
COMPLEMENTAR Nº 1087, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇO AÉREO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 31 de março de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 931

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E OBJETIVOS

Art. 1º. Nos termos do disposto nos artigos 136, 137, 138 e 139 do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, instituído pela Lei Complementar nº 821, de 27 de dezembro de 2013, o uso dos espaços aéreos, em logradouros públicos do Município de Santos, será regido por esta lei complementar, além da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 2º. O uso dos espaços aéreos em logradouros públicos tem como objetivo garantir a mobilidade dos pedestres e o transporte de materiais com segurança entre áreas ou edificações não confinantes, evitando interferências na superfície dos referidos logradouros.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

- I – passarela aérea: equipamento que utiliza o espaço aéreo sobre logradouro público, destinado exclusivamente à passagem e à circulação de pedestres;
- II – espaço aéreo: é a porção da atmosfera acima da superfície do solo ou do mar;
- III – rarefação: espaçamento entre passarelas, considerada a menor distância em linha reta entre elas;
- IV – equipamentos aéreos para transporte de materiais: equipamentos destinados a transportar materiais sólidos, líquidos e gasosos, a exemplo de dutos, dalas e esteiras transportadoras.

TÍTULO II

DO USO DO ESPAÇO AÉREO

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE PASSARELAS AÉREAS
SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 4º. Fica autorizada a instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos, exceto ~~nos Corredores de Proteção Cultural — CPC~~, nas vias com canais de drenagem e, em toda a extensão, das avenidas Ana Costa, Conselheiro Nébias, Presidente Wilson, Vicente de Carvalho, Bartolomeu de Gusmão e Saldanha da Gama, atendidos os dispositivos desta lei complementar e observadas, no que couber, as disposições da legislação municipal, estadual e federal pertinente, que promovam a circulação de pedestres entre:

(Alterado pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

- I – imóveis localizados na Zona Portuária I e na Zona Portuária II, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular;
- II – hospitais ou maternidades, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular;
- III – universidades, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular;

IV – centros culturais ou estádios de esportes conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular;

V – imóveis de uso comercial ou prestação de serviços de uso coletivo, em que pelo menos um deles seja pólo atrativo de trânsito e transporte, conforme disposições da Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, desde que estejam localizados em vias arteriais, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular.

VI – imóveis de uso residencial, classificados como de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 821, de 27 de dezembro de 2013, excluindo qualquer outro tipo de empreendimento residencial;

VII – áreas situadas em lados opostos de rodovias ou ferrovias.

VIII - áreas públicas e de uso público, por interesse eminentemente público.

(Incluído pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

Parágrafo único§1º. Fica vedada a instalação de passarelas aéreas sobre logradouros públicos nos casos em que um ou ambos os imóveis apresentem uso considerado desconforme pela legislação vigente. *(Alterado pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)*

§ 2º. Nos corredores de Proteção Cultural – CPC, a instalação de passarelas aéreas somente será autorizada entre áreas públicas e de uso público, mediante aprovação no Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA.

(Incluído pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

§3º. A instalação de passarela aérea sobre logradouro público que atinja imóvel afetado por passagem fica condicionada a implantação da passagem, nos termos do disposto no Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana de Santos.

(Incluído pela lei complementar nº 1087 de 30 de dezembro de 2019)

Art. 5º. Com exceção dos casos previstos no inciso VII e VIII do artigo 4º, a instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

(Alterado pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

I – possuírem cobertura em toda a sua extensão e fechamento de forma a garantir a total segurança dos seus usuários, assim como de transeuntes e veículos que trafeguem sob elas;

II – possuírem na parte fechada material translúcido ou vidro incolor transparente;

III – possuírem acabamento em material não reflexivo nas superfícies desprovidas de material translúcido ou vidro incolor transparente;

IV – serem providas de ventilação mecânica que permita renovação e circulação do ar e que mantenha o conforto térmico;

V – possuírem iluminação interna e externa eficientes de forma a garantir a total visibilidade do percurso a ser vencido pelo usuário;

VI – serem providas de sistema de combate a incêndio;

VII – possuírem altura livre mínima interna de 3,00 m (três metros) e interligarem somente um pavimento em cada extremidade;

VIII – possuírem altura livre mínima de 9,00 m (nove metros), medida do nível do eixo longitudinal da superfície de rolamento ou da parte mais elevada do logradouro público sob a passarela aérea, até a superfície inferior de seu componente mais próximo ao solo;

IX – possuírem largura externa máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

X – possuírem sistema de captação e condução das águas pluviais;

XI – atenderem às normas de acessibilidade universal.

§ 1º. Na instalação ou manutenção das passarelas aéreas deverão ser observados, além do disposto no “caput”, as normas e especificações técnicas, bem como demais obrigações da legislação aplicável quanto aos sistemas, métodos, técnicas e materiais utilizados.

§ 2º. Não será permitida a pintura ou aplicação de películas sobre o material translúcido ou vidro incolor transparente utilizado para vedação da passarela aérea.

Art. 6º. Será permitida somente a instalação de uma passarela aérea de ligação entre 02 (dois) imóveis.

Parágrafo único. As áreas interligadas através de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos não constituirão um lote único, e cada área deverá atender ao disposto na legislação pertinente independente da interligação.

Art. 7º. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão permitir além da circulação de pedestres ocupantes e usuários das áreas interligadas, o uso para o público em geral, de forma que possibilite a sua transposição sobre os logradouros públicos.

Art. 8º. Deverá ser obedecida rarefação mínima de 500 m (quinhentos metros) entre as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos.

Art. 9º. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser executadas com técnicas e materiais construtivos que permitam a sua desmontagem.

Art. 10. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos devem ter os seus apoios instalados no interior dos imóveis a serem interligados, devendo ser observados os recuos e os afastamentos previstos para a edificação, conforme previsão da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Poderão ser autorizados apoios intermediários para as passarelas aéreas no logradouro público, desde que devidamente justificados e que integrem a paisagem urbana, sem interferência no tráfego e na segurança dos veículos.

Art. 11. Fica vedada a colocação de cartazes ou anúncio publicitário tanto na área interna como externa da passarela aérea sobre os logradouros públicos.

Art. 12. A instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos em área envoltória de bem tombado, deverá obter parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA – ou do órgão responsável pelo tombamento, quando o bem não for objeto de tombamento “ex officio” pelo CONDEPASA.

Art. 13. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos poderão interligar:

I – 02 (duas) áreas particulares do mesmo proprietário;

II – 02 (duas) áreas objetos de concessão sob administração da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, desde que comprovada a sua autorização, assim como áreas públicas sob sua administração;

III – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, desde que comprovada a autorização da concessionária;

IV – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, desde que comprovada a autorização da concessionária.

Parágrafo único. Será admitida a interligação de imóveis de proprietários diferentes, desde que manifesta por escrito a anuência de todos os proprietários, ou da CODESP, da ANTT, da ARTESP, quando a projeção da passarela aérea estiver, mesmo que parcialmente, sobre área sob sua administração.

Art. 14. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser utilizadas exclusivamente para passagem e para circulação de pedestres, sendo vedada qualquer outra utilização exceto para compartimentos destinados a controle de fluxo de pessoas e monitoramento de segurança.

Parágrafo único. Quando as passarelas aéreas sobre os logradouros públicos forem dotadas dos compartimentos mencionados no “caput” deste artigo, estes deverão estar localizados em suas extremidades, respeitando os recuos, afastamentos e limites de área previstos na legislação vigente.

Art. 15. As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão atender as normas de acessibilidade universal e a mobilidade dos pedestres.

Art. 16. A manutenção das passarelas aéreas, bem como a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres, são de total responsabilidade do proprietário das áreas interligadas, assim como da CODESP, da ANTT, da ARTESP, no caso de tratar-se de áreas sob administração destas.

Art. 17. Deverá ser apresentado, anualmente, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, laudo técnico elaborado por profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando quanto às condições de segurança da passarela aérea instalada sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do laudo referido no “caput”, o proprietário será intimado a providenciá-lo e ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AÉREOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS ZONAS PORTUÁRIAS I E II – ZPI E ZPII

Art. 18. Fica autorizada a instalação de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos na Zona Portuária I e na Zona Portuária II, conforme disposições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Macrozona Insular, exceto nas vias com canais de drenagem, atendidos os dispositivos desta lei complementar e observadas, no que couber, as disposições da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos nos casos em que um ou ambos os imóveis apresentem uso considerado desconforme pela legislação vigente.

Art. 19. A instalação de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuírem altura livre mínima de 9,00 m (nove metros), medida do nível do eixo longitudinal da superfície de rolamento ou da parte mais elevada do logradouro público sob a passarela aérea, até a superfície inferior de seu componente mais próximo ao solo;

II – possuírem vedação de forma a evitar a queda ou dispersão de qualquer tipo de material na atmosfera ou nos logradouros públicos.

§ 1º. Na instalação ou manutenção de equipamentos aéreos para transporte de materiais deverão ser observados, além do disposto no “caput”, as normas e especificações técnicas, bem como demais obrigações da legislação aplicável quanto aos sistemas, métodos, técnicas e materiais utilizados.

§ 2º. Caso as normas técnicas referentes ao material transportado no equipamento aéreo estabeleçam a impossibilidade de atendimento do disposto no inciso II do “caput”, deverá ser apresentada alternativa técnica que evite a queda ou dispersão de qualquer tipo de material na atmosfera ou nos logradouros públicos.

Art. 20. Fica vedada a colocação de anúncio publicitário nos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos.

Art. 21. A instalação de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos em área envoltória de bem tombado, deverá obter parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA, ou do órgão responsável pelo tombamento, quando o bem não for objeto de tombamento “ex officio” pelo CONDEPASA.

Art. 22. Os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos poderão interligar:

I – 02 (duas) áreas particulares do mesmo proprietário;

II – 02 (duas) áreas objetos de concessão sob administração da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, desde que comprovada a sua autorização, assim como áreas públicas sob sua administração;

III – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, desde que comprovada a autorização da concessionária;

IV – 02 (duas) áreas objetos de concessão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, desde que comprovada a autorização da concessionária.

§ 1º. Será admitida a interligação de imóveis de proprietários diferentes, desde que manifesta por escrito à anuência de todos os proprietários, ou da CODESP, da ANTT, da ARTESP, quando a projeção do equipamento aéreo para transporte de materiais estiver, mesmo que parcialmente sobre área sob sua administração.

§ 2º. As áreas particulares onde serão instalados os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos não constituirão um lote único, e cada área deverá atender ao disposto na legislação pertinente independente da interligação.

Art. 23. Os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos deverão ser utilizados exclusivamente para transporte de materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 24. Os equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos deverão ser executados com técnicas e materiais construtivos que permitam a sua desmontagem.

Parágrafo único. Poderão ser autorizados apoios intermediários para os equipamentos aéreos para transporte de materiais no logradouro público, desde que devidamente justificados e que integrem a paisagem urbana, sem interferência no tráfego e na segurança dos veículos.

Art. 25. A manutenção dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos, bem como a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres são de total responsabilidade do proprietário das áreas onde serão instalados, assim como da CODESP, da ANTT ou da ARTESP, no caso de se tratar de áreas sob concessão destas.

Art. 26. Deverá ser apresentado, anualmente, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações laudo técnico elaborado por profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando quanto às condições de segurança do equipamento aéreo para transporte de materiais instalado sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do laudo referido no “caput”, o proprietário será intimado a providenciá-lo e ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE LEGALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DAS PASSARELAS AÉREAS E DOS EQUIPAMENTOS

AÉREOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27. A instalação de passarelas aéreas e de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos depende de licença do Município.

Art. 28. O pedido de licença para instalar passarelas aéreas e equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas que serão interligadas pela passarela aérea ou pelo equipamento aéreo para transporte de materiais;

II – 02 (duas) cópias do projeto completo da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais, contendo as peças gráficas, sua localização com áreas onde será instalado, detalhes de todas as intervenções no logradouro público, assinados pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas onde será instalada a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais;

III – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU-SP ou Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-SP/CONFEA;

IV – 02 (duas) vias do memorial descritivo das instalações;

V – documento que comprove a propriedade das áreas que serão interligadas pela passarela aérea ou pelo equipamento aéreo para transporte de materiais;

VI – declaração do(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas que serão interligadas pela passarela aérea ou pelo equipamento aéreo para transporte de materiais de que não as utilizará para finalidades diversas a que se destina.

Parágrafo único. Quando a projeção da passarela aérea ou do equipamento aéreo de transporte de materiais estiver sobre área sob a administração ou concessão da CODESP, da ANTT ou da ARTESP, será obrigatória a apresentação de carta de anuência do respectivo órgão, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 29. As obras que serão executadas nas áreas particulares deverão ser aprovadas e licenciadas através de processo independente, de acordo com o Código de Edificações do Município e legislação pertinente.

Art. 30. A análise, manifestação, deferimento e expedição de licença decorrente de pedido de instalação de passarelas aéreas

e dos equipamentos aéreos de transportes de materiais, ficará a cargo da Comissão de Coordenação dos Serviços em Vias Públicas – COMSERP, que poderá solicitar pareceres de outros órgãos, caso julgue necessário, sendo indispensável parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com relação aos eventuais impactos na paisagem urbana.

§ 1º. Para a análise técnica que embasará o parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser considerada a proteção da paisagem das praias, dos morros, do patrimônio cultural edificado e dos logradouros públicos.

§ 2º. O prazo máximo para a COMSERP analisar o pedido é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da protocolização do pedido de licenciamento de equipamento aéreo para transporte de materiais instalado sobre logradouro público, desde que o pedido esteja devidamente instruído e atendidas todas as disposições desta lei complementar.

§ 3º. Previamente à análise, a COMSERP encaminhará a solicitação para a Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas para avaliação, quando o equipamento aéreo para transporte de materiais localizar-se na Zona Portuária I - ZPI e Zona Portuária II - ZP II, de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Insular, ou na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR, de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Continental.

§ 4º. O prazo para as manifestações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas não poderão ultrapassar, respectivamente, a 30 (trinta) dias do recebimento do pedido encaminhado pela COMSERP.

§ 5º. Após a manifestação favorável da COMSERP, a mesma encaminhará a solicitação para instalação da passarela aérea ou de equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

§ 6º. Estando a solicitação apta para ser atendida, com manifestação favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, do COMSERP e do CMDU, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, para formalizar a expedição da licença para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público.

§ 7º. Previamente à expedição da licença para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público deverá ser lavrado pelo órgão competente, o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público, de acordo com o disposto no Título IV desta lei complementar.

§ 8º. Quando a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais forem implantados parcialmente sobre logradouro público municipal, o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público deverá ter a anuência expressa da CODESP, da ANTT ou da ARTESP, conforme o caso.

§ 9º. A lavratura do Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será exigida ainda que a permissão não seja onerosa.

§ 10. No caso de instalação de passarelas aéreas ou de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos, interligando um ou dois empreendimentos ou atividades enquadrados nos casos previstos na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, em que seja obrigatória a aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, a avaliação dos impactos decorrentes da instalação deverão ser analisados pela Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – COMAIV, sem prejuízo do estabelecido nesta lei complementar.

§ 11. Os prazos mencionados neste artigo terão suas contagens suspensas sempre que solicitada complementação de informações ou de documentos pelos órgãos envolvidos nas análises, até o recebimento destes.

Art. 31. Durante a análise da solicitação para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público poderão ser solicitados outros documentos, detalhes do projeto ou das instalações para esclarecimentos devidamente justificados pela COMSERP.

§ 1º. O profissional responsável técnico pela instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público será convocado mediante publicação do Diário Oficial do Município para comparecer no setor competente, para atender as solicitações da COMSERP.

§ 2º. A convocação prevista no parágrafo anterior deverá conter o local e o prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Município, para que o profissional efetue o agendamento de atendimento junto à COMSERP.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem o agendamento de atendimento junto à COMSERP, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

§ 4º. No caso do profissional responsável técnico ficar impossibilitado de comparecer na data do agendamento, a COMSERP deverá ser previamente comunicada e, desde que devidamente justificado, será agendada nova data para o atendimento.

§ 5º. No caso do profissional responsável técnico não comparecer na data agendada sem a devida comunicação prevista no parágrafo anterior, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

§ 6º. O prazo para que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações conforme previsto no “caput” será estipulado pela COMSERP com a ciência do profissional e não poderá exceder 30 (trinta) dias a partir da data do atendimento.

§ 7º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações, a solicitação será indeferida em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

Art. 32. Do indeferimento da solicitação para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 33. Após a expedição da licença o interessado terá seis meses para iniciar as instalações.

Parágrafo único. Decorrido o período mencionado no “caput”, sem que a instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais tenha se iniciado, a licença perderá a validade.

Art. 34. No caso de modificações do projeto para instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público após a expedição da licença para instalação, o proprietário juntamente com o autor do projeto e com o profissional responsável técnico deverá protocolizar solicitação de licença para as modificações pretendidas.

Art. 35. As manifestações contrárias à instalação da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público não geram direito à indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS AÉREOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS EXISTENTES SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 36. Será obrigatória a legalização dos equipamentos aéreos para transporte de materiais existentes sobre os logradouros públicos.

§ 1º. Serão considerados existentes os equipamentos aéreos para transporte de materiais instalados sobre os logradouros públicos anteriormente à publicação desta lei complementar;

§ 2º. O prazo máximo para apresentação do pedido de legalização de equipamentos aéreos para transporte de materiais existentes e instalados sobre os logradouros públicos será de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei complementar.

§ 3º. Os equipamentos aéreos para transporte de materiais existentes que não atendam o inciso I do artigo 19 desta lei complementar poderão ser regularizados desde que haja manifestação favorável dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento.

(Incluído pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

Art. 37. O pedido de legalização de equipamentos aéreos para transporte de materiais existentes sobre os logradouros públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas interligadas pelo equipamento aéreo para transporte de materiais mencionado no “caput”;

II – 02 (duas) cópias do projeto completo do equipamento aéreo para transporte de materiais, contendo as peças gráficas, sua localização nas áreas onde está instalado, detalhes de todas as intervenções no logradouro público, assinados pelo(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas onde está instalado o equipamento aéreo para transporte de materiais;

III – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU-SP ou Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-SP/CONFEA;

IV – 02 (duas) vias do memorial descritivo das instalações;

V – documento que comprove a propriedade das áreas interligadas pelo equipamento aéreo para transporte de materiais;

VI – declaração do(s) proprietário(s) ou representante(s) legal(is) das áreas interligadas pelo equipamento aéreo para transporte de materiais de que não o utiliza para finalidades diversas a que se destina.

Parágrafo único. Quando a projeção da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais estiver sobre área sob a administração ou concessão da CODESP, da ANTT ou da ARTESP, será obrigatória a apresentação de carta de anuência do respectivo órgão, sob pena de indeferimento do pedido de legalização.

Art. 38. A Comissão de Coordenação dos Serviços em Vias Públicas – COMSERP fica estabelecida como a comissão responsável pela análise e manifestação da solicitação para legalização de equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos e pela solicitação de pareceres de outros órgãos quando julgar necessário.

§ 1º. Previamente a análise, quando o equipamento aéreo para transporte de materiais estiver localizado em área sob concessão da CODESP, a COMSERP encaminhará a solicitação para a Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas para avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido da COMSERP.

§ 2º. Estando a solicitação apta para ser atendida, com manifestação favorável da COMSERP, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações para expedição do alvará de legalização dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre logradouros públicos existentes.

§ 3º. Previamente à expedição do alvará de legalização da instalação do equipamento aéreo para transporte de materiais sobre logradouro público deverá ser lavrado pelo órgão competente o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público, de acordo com o estabelecido no Título IV desta lei complementar, exceto nos casos em que o equipamento mencionado estiver localizado totalmente em área sob concessão da CODESP ou da ANTT ou da ARTESP.

§ 4º. Quando o equipamento aéreo para transporte de materiais estiver implantado parcialmente sobre logradouro público municipal, o Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público deverá ter a anuência expressa da CODESP ou da ANTT ou da ARTESP, conforme o caso.

§ 5º. Durante as análises mencionadas neste artigo poderão ser solicitados mais detalhes dos projetos ou das instalações devidamente justificados;

§ 6º. O prazo máximo para a COMSERP analisar o pedido é de 90 (noventa) dias a contar da data da protocolização do pedido de legalização de equipamento aéreo para transporte de matérias instalado sobre logradouro público, desde que o pedido esteja devidamente instruído e atendidas todas as disposições desta lei complementar.

§ 7º. Os prazos mencionados neste artigo terão suas contagens suspensas sempre que solicitada complementação de informações ou de documentos pelos órgãos envolvidos nas análises, até o recebimento destes.

§ 8º. O responsável técnico pela legalização do equipamento aéreo para transporte de materiais será convocado mediante publicação no Diário Oficial do Município para comparecer no setor competente, para atender às solicitações da COMSERP.

§ 9º. A convocação prevista no parágrafo anterior deverá conter o local e prazo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Município, para que o profissional efetue o agendamento de atendimento junto à COMSERP.

Art. 39. No caso de não apresentação de solicitação de legalização de equipamentos aéreos para transporte de materiais existentes sobre os logradouros públicos, o proprietário será intimado a proceder à legalização e ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 40. A manutenção dos equipamentos aéreos para transporte de materiais sobre os logradouros públicos e a garantia de segurança de suas instalações e dos pedestres, são de total responsabilidade do proprietário das áreas onde estão instalados ou da CODESP ou ANTT ou ARTESP, no caso de tratar-se de áreas de concessão destas.

Art. 41. Deverá ser apresentado, anualmente, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações laudo técnico elaborado por profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando quanto às condições de segurança do equipamento aéreo para transporte de materiais instalado sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do laudo referido no “caput”, o proprietário será intimado a providenciá-lo e ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

TÍTULO IV DA PERMISSÃO DO USO

Art. 42. A permissão outorgada pelo Município para o uso do espaço aéreo necessário à instalação ou legalização de passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos será onerosa, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, e terá seu valor definido conforme disposições desta lei complementar, exceto nos casos em que a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais estejam situados integralmente em áreas sob concessão da CODESP ou da ANTT ou da ARTESP e nos demais previstos nesta lei complementar.

§ 1º. O valor definido que constará do Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será recolhido mensalmente aos cofres municipais pelo interessado durante o seu período de vigência, sendo o(s) proprietário(s) ou responsáveis legais dos imóveis objetos da interligação responsáveis solidários pelo pagamento.

§ 2º. O prazo estabelecido no “caput” poderá ser prorrogado, por igual período e assim sucessivamente, desde que a passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos continue a atender as condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 3º. Findo o prazo da permissão de uso do espaço aéreo, caso haja interesse do(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação em manter a passarela aérea ou o equipamento aéreo para transporte de materiais, deverá ser solicitada por ambos a prorrogação da permissão outorgada.

§ 4º. A solicitação de prorrogação deverá ser acompanhada de laudo técnico que ateste as condições de segurança da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais, o qual será analisado pela COMSERP, conforme disposições desta lei complementar, sendo indispensável sua anuência para o deferimento do pedido.

§ 5º. A outorga da permissão de uso não gera qualquer direito ao(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação ou a quem for outorgada a permissão de uso do espaço aéreo, inclusive quanto a qualquer tipo de indenização, quando justificado o interesse público, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

§ 6º. Caso o(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação ou quem recebeu a permissão de uso do espaço aéreo não manifestem interesse na prorrogação da permissão de uso, deverão providenciar a remoção da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de vencimento da outorga da permissão do uso do espaço aéreo contida no Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público.

§ 7º. Caso a prorrogação da permissão de uso não seja autorizada pela Prefeitura, o(s) proprietário(s) dos imóveis objetos da interligação ou quem recebeu a permissão de uso do espaço aéreo deverão providenciar a remoção da passarela aérea ou do equipamento aéreo para transporte de materiais no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do despacho denegatório da Prefeitura.

Art. 43. O Termo de Permissão de Uso do Espaço Aéreo de Logradouro Público será revisto a cada 12 (doze) meses, precedido de vistoria do equipamento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, realizada por intermédio de profissionais legalmente habilitados, especialmente designados para este fim.

Parágrafo único. As vistorias terão lugar sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta lei complementar ou resguardar o interesse público.

Art. 44. O valor recolhido para o uso do espaço aéreo necessário à instalação ou legalização de passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos decorrente de permissão de uso onerosa, será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$PO = AH \times VN \times 0,15$$

§ 1º. Na fórmula prevista no “caput”, consideram-se:

I – PO = valor do preço público mensal a ser pago ao município referente à permissão de uso do espaço aéreo, expresso em moeda corrente nacional;

II – AH = área referente à projeção horizontal, das instalações executadas utilizando o espaço aéreo sobre o logradouro público, expressa em m²;

III – VN = maior valor do metro quadrado dos terrenos interligados pela passarela aérea ou pelos equipamentos aéreos para transporte de materiais, conforme Planta Genérica de Valores do Município de Santos em vigor, expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º. No caso em que a instalação da passarela aérea interligar imóveis de uso não residencial, conforme estabelecido no inciso V do artigo 4º desta lei complementar, a concessão da licença para instalação ficará condicionada ao pagamento prévio, de valor equivalente a 10 (dez) vezes a PO, a ser depositado no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos – FUNDURB, com o objetivo de aplicação em mobilidade urbana, sem prejuízo do pagamento do pagamento mensal previsto no “caput”.

§ 3º. O valor mensal previsto no “caput” será devido a partir da expedição do alvará de licença para instalação de passarela aérea ou equipamento aéreo para transporte de materiais sobre os logradouros públicos, e sua cobrança somente será cancelada após a completa desinstalação da passarela aérea ou do equipamento mencionado, constatada em manifestação técnica da COMSERP.

§ 4º. O valor mensal previsto no “caput” será depositado no Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos – FUNDURB, com o objetivo de aplicação em mobilidade urbana e será reajustado anualmente, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, Código Tributário do Município.

§ 5º. Não será cobrado o uso do espaço aéreo para instalação de passarela aérea, quando ambos os imóveis interligados sejam de uso de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 821, de 27 de dezembro de 2013, ou de estabelecimentos públicos de educação, saúde, cultura ou esportes, em que a passarela aérea possua acesso irrestrito 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 6º. Quando se tratar do uso do espaço aéreo para instalação de passarela aérea para interligação de imóveis, em casos não previstos no parágrafo anterior, com acesso irrestrito da população durante 24 horas por dia, o fator de multiplicação da fórmula do “caput” será substituído por 0,075.

§ 7º. Quando se tratar do uso do espaço aéreo para instalação de equipamento aéreo para transporte de materiais para interligação de imóveis situados na área do porto organizado, o fator de multiplicação da fórmula do “caput” será substituído por 0,30.

§ 8º. A área referente à projeção horizontal – AH – não será calculada sobre áreas sob administração da CODESP ou sob concessão da ANTT ou da ARTESP, quando se tratar de passarelas aéreas ou equipamentos aéreos para transporte de materiais parcialmente instalados sobre estas áreas.

§ 9º. A Prefeitura Municipal de Santos deverá publicar no Diário Oficial do Município relatório mensal especificando o valor arrecadado e depositado no FUNDURB, pelo uso do espaço aéreo decorrente de permissão de uso oneroso.

§ 10. Ao final de cada ano, o FUNDURB deverá apresentar relatório, a ser publicado no Diário Oficial do Município, com a somatória dos valores recebidos pelo uso do espaço aéreo, decorrente de permissão de uso oneroso, especificando detalhadamente a destinação dos valores.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Na execução das passarelas aéreas e dos equipamentos aéreos de transporte de materiais deverão ser observadas as disposições contidas nesta lei complementar.

Art. 46. A Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações, fiscalizará a execução das instalações no que respeita à aplicação desta lei complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas instalações a que se refere o presente artigo deverão facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO I

DAS INTIMAÇÕES

Art. 47. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. A intimação conterà os dispositivos a cumprir, o respectivo prazo e as penalidades cabíveis no caso do não cumprimento.

Art. 48. Deverão ser observados os seguintes prazos para o cumprimento das intimações:

- I – imediato, para a demolição de instalações não regularizáveis, no momento da sua execução, sem a devida licença ou que apresentarem risco iminente;
- II – 07 (sete) dias, para demolição das instalações não regularizáveis, já instalados sem a devida licença;
- III – 30 (trinta) dias para protocolizar solicitação de legalização da instalação desde que seja regularizável, apresentando a documentação pertinente de acordo com esta lei complementar;
- IV – 30 (trinta) dias para apresentação do laudo previsto nos artigos 17, 26 e 41;
- V – 30 (trinta) dias para os demais casos.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível.

§ 2º. Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser dilatado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 3º. Na interposição de recurso contra intimação, o prazo será susgado até o despacho decisório que será publicado no Diário Oficial do Município e se denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

§ 4º. A intimação será publicada através no Diário Oficial do Município, no caso de recusa do em assiná-la ou quando não for encontrado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. A inobservância das disposições desta lei complementar sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – embargo das instalações;
- III – interdição, demolição, desmonte ou remoção, parcial ou total, das instalações.

§ 1º. As penalidades poderão ser impostas simultânea ou independentemente, nos termos desta lei complementar:

- I – ao proprietário ou ao possuidor do imóvel;
- II – à pessoa física e/ou à pessoa jurídica;
- III – à pessoa jurídica executante e/ou ao responsável técnico pela execução das instalações.

§ 2º. Quando o infrator for o profissional ou pessoa jurídica legalmente habilitada, a Prefeitura, por meio do órgão competente, informará ao CAU-SP ou ao CREA-SP/CONFEA sobre a ocorrência e anotará no seu respectivo registro.

§ 3º. Quando se tratar de infração de responsabilidade da pessoa jurídica executante ou de seu responsável técnico, idêntica penalidade será imposta a ambos, inclusive empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais e empresas públicas.

§ 4º. Os responsáveis pelas instalações previstas nessa lei complementar responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50. Os responsáveis pelas instalações previstas nessa lei complementar são obrigados a permitir o desempenho das funções legais da fiscalização municipal.

Art. 51. As vistorias das instalações previstas nessa lei complementar serão providenciadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e realizadas por intermédio de profissionais legalmente habilitados, especialmente designados para esse fim.

§ 1º. As vistorias terão lugar sempre que o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta lei complementar, bem como resguardar o interesse público por motivo de segurança.

§ 2º. A Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de autarquias, ou ainda de pessoas jurídicas de notória especialização.

Art. 52. A vistoria poderá ser realizada na presença do responsável técnico pela execução da instalação ou, na sua ausência, na presença do proprietário ou seu representante legal.

Parágrafo único. Se for necessário, far-se-á a intimação pessoalmente ou através de edital publicado no Diário Oficial do Município e via postal, determinando o dia e hora que se realizará a vistoria.

Art. 53. Em toda vistoria, a fiscalização anotará no processo administrativo as informações cabíveis, indicando, quando necessárias, as providências a serem tomadas em vista dos dispositivos desta lei complementar, bem como prazos que deverão ser cumpridos.

CAPÍTULO III DAS MULTAS E DÉBITOS

Art. 54. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado imediatamente o auto de infração contendo os seguintes elementos:

- I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
- II – nome, CPF, CNPJ em caso de pessoa jurídica, e endereço do infrator;
- III – descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV – dispositivo infringido;
- V – dispositivo que determina a penalidade;
- VI – valor da multa prevista;
- VII – assinatura e identificação de quem a lavrou;
- VIII – assinatura do infrator ou averbação quando houver recusa em receber ou assinar.

§ 1º. O Auto de Infração será publicado através do Diário Oficial do Município no caso de haver recusa do infrator em assiná-lo, ou quando não for encontrado.

§ 2º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolizado.

Art. 55. A aplicação de qualquer penalidade referente a esta lei complementar não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 56. As multas aplicáveis aos profissionais responsáveis técnicos pelas instalações previstas nessa lei complementar serão as seguintes:

- I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por executar as instalações em desacordo com a instalação licenciada;
- II – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por inobservância das prescrições técnicas determinadas pela ABNT;
- III – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança;
- IV – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 57. As multas aplicáveis aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica referentes às instalações serão as seguintes:

- I – R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por iniciar a instalação sem a respectiva licença;
- II – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não cumprimento da intimação para regularizar ou demolir a instalação;
- III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por executar a instalação em desacordo com a licenciada;
- IV – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por inobservância das prescrições técnicas determinadas pela ABNT;
- V – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança;
- VI – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por desrespeito ao Auto de Embargo e que será cobrada em dobro sempre que a fiscalização observar novo desrespeito.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo poderão, desde que autorizado pelo Prefeito, ser aplicadas diariamente até que se elimine a irregularidade.

Art. 58. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação sem que sejam respeitados os prazos previstos, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada diariamente a partir da lavratura da multa anterior, no valor da primeira multa, até a efetiva legalização ou demolição da instalação.

Art. 59. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, o infrator será intimado por edital publicado no Diário Oficial do Município a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados e terão acréscimos moratórios nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 60. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das penalidades previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

Art. 61. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 61-A. A receita arrecadada com a cobrança das multas decorrentes desta lei complementar será destinada, exclusivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos – FUNDURB.

(Incluído pela lei complementar nº 992 de 05 de janeiro de 2018)

Parágrafo único. Persistindo o descumprimento, será considerado repetição da infração nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

Art. 62. Qualquer instalação em andamento será embargada, sem prejuízo de multas, quando não forem cumpridas as disposições desta lei complementar.

§ 1º. Em caso de necessidade de embargo, a fiscalização de obras lavrará o auto de embargo.

§ 2º. O auto de embargo deverá ser publicado por edital no Diário Oficial do Município.

§ 3º. As instalações embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, e os serviços necessários para garantir a sua segurança, deverão ser executados imediatamente de acordo com o relatado no auto de embargo pela fiscalização de obras sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - através de Comunicação de Serviços devidamente protocolizada.

§ 4º. Para assegurar a paralisação da instalação embargada, a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º. Se a instalação embargada não for legalizável, o levantamento do embargo dar-se-á após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver sido executado em desacordo com a legislação vigente.

Art. 63. A instalação poderá ser interditada e impedida sua utilização, quando oferecer risco a seus ocupantes e terceiros, ou quando não for apresentado o laudo previsto nos artigos 17, 26 e 41 desta lei complementar.

Parágrafo único. O auto de interdição será lavrado pelo órgão competente, após vistoria técnica e com emissão de laudo quando necessário.

Art. 64. A demolição ou desmonte, parcial ou total, da instalação será aplicada nos seguintes casos:

I – não atendimento das exigências referentes à instalação embargada;

II – em caso de instalação executada sem licença e não legalizável;

III – em caso de instalações consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias;

IV – quando for indicada, no laudo de vistoria, necessidade de imediata demolição ou desmonte, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, não atendido o prazo determinado na intimação ou quando não localizado o(s) proprietário(s) ou possuidor(es) dos imóveis interligados e/ou responsável da instalação, a Prefeitura deverá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário, ou possuidor do imóvel e/ou responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de administração.

§ 2º. Se, dentro do prazo fixado na intimação, o interessado apresentar recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado, não será suspensa a execução de medidas urgentes que deverá ser adotada, nos casos que envolvam a segurança pública.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações manter cadastro das passarelas aéreas e dos equipamentos aéreos para transporte de materiais instalados sobre os logradouros públicos, devidamente inserido do Sistema de Informações Geográficas do Município – SIGSantos.

Art. 66. A falta de pagamento pela permissão do uso incidirá em demolição ou desmonte das instalações objetos de permissões, devendo os custos da demolição ou desmonte e disposição final dos materiais serem arcados pelos titulares da permissão de uso do espaço aéreo.

Art. 67. Caso seja necessário efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, o permissionário deverá executar os serviços sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

Art. 68. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 14 de abril de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do

Prefeito Municipal, em 14 de abril de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR

CHEFE DO DEPARTAMENTO